



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 241, DE 2018

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (“Estatuto do Desarmamento”), para tornar obrigatória a inserção de um circuito eletrônico integrado (“chip”) de identificação em todas as armas de fogo comercializadas no Brasil.

AUTORIA: Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (“Estatuto do Desarmamento”), para tornar obrigatória a inserção de um circuito eletrônico integrado (“chip”) de identificação em todas as armas de fogo comercializadas no Brasil.



SF/18466.60227-23

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (“Estatuto do Desarmamento”), para tornar obrigatória a inserção de um circuito eletrônico integrado (“chip”) de identificação em todas as armas de fogo comercializadas no Brasil.

Art. 2º Os arts. 16 e 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16.**

.....

I – suprimir ou alterar “chip”, marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

.....

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com “chip”, marca, numeração ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

.....” (NR)

“**Art. 23.**

.....

§ 3º As armas de fogo comercializadas no País, inclusive para os órgãos previstos no art. 6º, conterão número de série gravado no corpo da arma e circuito eletrônico integrado (“chip”) de identificação, na forma do regulamento desta Lei.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Anualmente, milhares de armas de fogo são desviadas, furtadas ou roubadas de agentes ou órgãos de segurança pública, das Forças Armadas ou das empresas de segurança privada, indo parar nas mãos dos criminosos.

Grande parte desse arsenal tem sua numeração raspada, o que, muitas vezes, impossibilita sua identificação e rastreamento.

Este Projeto de Lei prevê que as armas de fogo comercializadas no Brasil depois de um ano da vigência da Lei deverão possuir um circuito eletrônico integrado (“chip”) que permita sua identificação.

É bom ressaltar que mesmo as armas destinadas a agentes e órgãos públicos deverão conter o dispositivo de segurança.

A obrigação não será exigida para as armas comercializadas até a entrada em vigor da Lei, porque não seria razoável implantar chips em milhões de armas já em circulação.

Fica mantida a gravação do número de série no corpo das armas de fogo, para pronta identificação visual, quando possível.

Em face do exposto, convidamos as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores a discutir, aperfeiçoar e aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA



SF/18466.60227-23

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas;
Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) - 10826/03

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>

- artigo 16

- artigo 23